

Lei Orgânica Municipal de Cabo Frio de 05 de Abril de 1990

Câmara Municipal de Cabo Frio

Estado do Rio de Janeiro

Lei Orgânica do Município de Cabo Frio

Índice

- Preâmbulo
- Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal
- Título II - Do Legislativo
- Título III - Do Executivo
- Título IV - Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito
- Título V - Da Administração Municipal
- Título VI - Disposições Orgânicas Gerais
- Título VII - Das Disposições Transitórias

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Cabofriense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na Justiça, na democracia, na solidariedade e no Desenvolvimento, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS e sob a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado do Rio de Janeiro, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Cabo Frio, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e de livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na

área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º - São símbolos do Município bandeira, hino e brasão.

§ 2º - é obrigatória a utilização na pintura das viaturas e dos próprios municipais, Administração Direta e Indireta as cores azul e branco, predominantes no Pavilhão do Município, proibidas simulações ou fantasias.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

Art. 4º - Cumpre ao Município e na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bemestar de sua população:

I - exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

II - privativamente:

I - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

II - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

III - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV - elaborar a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

V - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

VI - dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

VII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

X - dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XI - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais com a finalidade de preservação da saúde pública;

XII - dispor sobre competições esportivas espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XIV - fixar as datas de feriados municipais;

XV - exercer o poder de polícia administrativa;

XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVII - suplementar a legislação federal e a estadual no que, couber;

XVIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - organizar o prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento saúde da população, de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento ou ao comércio ambulante cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança ao sossego e aos bons costumes;

XXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória do veículos de transporte coletivo;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - regulamentar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outras meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;

XXVI - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos.

### CAPÍTULO III

#### Dos Distritos

Art. 5º - O território do Município dividido em três distritos que são:

I - 1º Distrito de Cabo Frio, distrito Sede;

II - 2º Distrito Tamoyo, inicia-se no Marco Municipal dos Gonçalves e segue em reta até o Marco do Retiro;

III - 3º Distrito Armação dos Búzios, inicia-se no Marco Municipal do Retiro e segue em reta até o Marco do Mosteiro de São Bento, na Praia do Porá.

Art. 6º - São requisitos essenciais para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores quinta parte exigidas para criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos 100 (cem) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enunciadas neste Artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente do Município Estatística ou pela repartição fiscal do Município certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede;
- f) plebiscito nas partes diretamente interessadas.

Art. 7º - Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se linha retas cujos extremos, pontos naturais ou artificiais sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As novas divisas distritais que venham a ser criadas, serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita no período de interstício nunca inferior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A alteração não poderá ser realizada no ano das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

## TÍTULO II

### Do Legislativo

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Geral

Art. 10 - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 17 Vereadores.

Parágrafo Único - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Vereadores

###### Seção I

###### Da Posse

Art. 11 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja

o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

## Seção II

### Do Exercício

Art. 12 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 13 - Até dez dias após a posse o Vereador apresentará a Mesa Diretora, que providenciará a sua publicação, declaração de bens que será renovada, anualmente, em data coincidente com o da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 14 - O Suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância do cargo, e afastamento do cargo por prazo superior a 30 dias.

Parágrafo Único - O suplente convocado tomará posse em 10 dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo será convocado o suplente seguinte.

Art. 15 - A licença será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - a adoção, nos termos em que a Lei dispuser;

VI- quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, podendo optar pela remuneração do mandato sob a responsabilidade do órgão que assumir.

## SEÇÃO IV

### Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 16 - O Vereador será inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) aceitar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeitos, exceto quando se tratar de emendas a Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívida e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV - deliberar sobre obtenção o concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - normatizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 12 meses;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios;

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV - autorizar convênios que importem despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito publico privado;

XV - criar, transformar e extinguir cargos, funções em empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

XVI - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XVII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XVIII - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo de natureza social.

Art. 19 - Câmara Municipal, cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as

seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, no Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar Secretários, Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre matérias previamente determinada e de sua competência;
- X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:
  - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura, Sindicatos e nas Associações de Moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física, ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
  - c) durante a período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
  - d) publicação, em órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição de contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada no prazo legal;
- XII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessários com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto à verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIII - aprovar a criação e extinção de secretarias, assim como suas atribuições;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem da poder regulamentar.

#### CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 20 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VI - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;

VII - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstas nesta lei;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IX - requisitar e numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 21 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II

Da Mesa Diretora

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 23 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar no Prefeito a posposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída



no proposta do Município e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando, necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomada como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - devolver à fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

VI - administrar os recursos organizacionais humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

#### Seção III

##### Das Sessões Legislativas

Art. 25 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa não serão interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e por iniciativa popular.

§ 2º - A Câmara Municipal reservará um período para a manifestação de representantes de entidades civis, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 27 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### Seção IV

##### Das Comissões

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição de cada Comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 29 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre projeto de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades privadas;

III - convocar Secretário Municipal, Diretor de Empresas e Autoridade equivalente para prestarem pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração Direta ou Indireta da Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento a sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo o certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos, fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas a obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pelo existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no Órgão Oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento do Ministério Público.

## CAPÍTULO V

### Do Processo Legislativo

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Ordinárias;

III - Resoluções;

IV - Decretos Legislativos;

V - Leis Complementares.

Art. 32 - A Lei Orgânica do Município de Cabo Frio poderá ser emendada mediante proposta de:

I - de um terço, no mínimo; dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com respectivos dados dos títulos de eleitores.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta da emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com respectivo número de ordem.

Art. 33 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código de Saneamento;

V - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

VI - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

VII - Leis Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VIII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

IX - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

X - Plano Diretor.

Art. 34 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de Lei que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidos no caso do Inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de Lei em matéria de sua

especialidade.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica, fundacional, departamentos ou diretorias equivalentes;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 39 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 40 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 41 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio da Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro, e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá no Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 43 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às Comissões encaminhará cópia aos Vereadores dos projetos oriundos do Poder Executivo.

Art. 44 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja o Projeto de Lei, nem se compreenda nos limites da ato administrativo.

Art. 45 - Salvo disposição em contrário as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

## CAPÍTULO VI

### Do Plebiscito

Art. 46 - Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito nos termos que dispuser a Lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará a Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

## TÍTULO III

### Do Executivo

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 47 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

## CAPÍTULO II

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

#### Seção I

##### Da Posse

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes".

§ 1º - O prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

#### SEÇÃO II

##### Do Exercício

Art. 50 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 51 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 52 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausência, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício de chefia de Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53 - Vagando os cargos da Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

#### Seção III

##### Do Afastamento

Art. 54 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 55 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 56 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;

III - adoção, nos termos em que a Lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município

V - O Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara regularizará através Decreto Legislativo as conclusões referentes aos artigos 54, 55, 56.

### CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 - Compete ao Prefeito, privativamente:

I - representar o Município, sendo que em juízo por Procuradores habilitados;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários a direção superior da administração local;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - firmar convênios com entidades públicas ou particulares, nos termos da Lei;

IX - declarar a utilidade ou necessidade ou o interesse social, do bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa e sua efetivação;

X - declarar o estado de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XIII - prover e desprover cargos públicos, expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da Lei;

XIV - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o Artigo 165, §9º, da Constituição Federal;

XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, a Corte de Contas competente;

XVI - prestar à Câmara Municipal, em trinta dias, as informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos,

em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura, nos termos da Lei;

XXII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da Lei;

XXIII - definir o horário de carga e descarga;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços do município;

XXV - colocar a disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia vinte de cada mês;

XXVI - autorizar aplicações de recursos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

a) as aplicações far-se-ão prioritariamente em títulos da dívida pública da União ou de responsabilidade de suas instituições financeiras ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio dos estabelecimentos bancários oficiais;

b) as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública;

c) o resultado das aplicações será levado a conta do Tesouro Municipal.

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 58 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

#### TÍTULO IV

Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal o do Prefeito

##### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 59 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 60 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;



II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por dois terços membros da Câmara Municipal;

IV - votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, resguardada a hipótese de que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 61 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime da responsabilidade.

## CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 62 - São infrações, político-administrativas dos Vereadores:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 13;

II - deixar de prestar contas, ou telas rejeitadas, na hipótese do Artigo 19, XII;

III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir os prazos devidos;

V - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no Artigo 17.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

## CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 63 - São infrações político-administrativas do prefeito:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 51;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - deixar de atender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando formulados de modo regular;

V - retardar publicação ou deixará de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de Lei relativos ao plano plurianual de Investimentos e as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar, ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder, de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incide as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável a processo pertinente, ainda que cessada substituição.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 64 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade o nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, da Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 65 - O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou Função Administrativa Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude da concurso público;
- d) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 62.

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Art. 66 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- c) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Artigo 55.

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II, b.

## TÍTULO V

### Da Administração Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Geral

Art. 67 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 68 - Os Diretores de entidade de Administração Indireta, inclusive fundacional, farão declararão de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

##### Seção I

###### Do Planejamento

Art. 69 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de inteirar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os Artigos 124 e 152 serão determinados para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

##### Seção II

###### Da Coordenação

Art. 70 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

##### SEÇÃO III

###### Da Descentralização e de Desconcentração

Art. 71 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à Administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

## SEÇÃO IV

## DO Controle

Art. 72 - As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 73 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pelo Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO II

## Dos Recursos Organizacionais

## Seção I

## Da Administração Direta

Art. 75 - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 76 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto as Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II

Da Administração Indireta

Art. 77 - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e a sociedade de economia mista, criadas por lei.

Art. 78 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 79 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do Artigo 37, XXI da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Dos Serviços Delegados

Art. 80 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 81 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 82 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 83 - Lei autorizará O Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar, as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 84 - As fundações e associações mencionadas no Artigo 81 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento Municipal ou de outros auxílio de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas a prestação de contas.

### CAPÍTULO III

#### Dos Recursos Humanos

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 85 - Os servidores públicas constituem os recursos, humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupem ou desempenhem cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Art. 86 - Aos Servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos;

I - salário-mínimo;

II - irredutibilidade de salários;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

- IX - incidência de gratificação adicional por tempo da serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante sem, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em Lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos nos termos da Lei;
- XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, e segurança;
- XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da Lei;
- XVIII - redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XX - o do opções, na forma da Lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único, quanto aos contratados sob o regime de Legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Município;
- XXI - redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- XXII - a licença sindical fica assegurada aos servidores públicos municipal, eleitos para a diretoria, em número proporcional ao número de representados, a proporção de 1 (um) para cada 300 (trezentos) associados até o máximo de três por Sindicato ou Associação Municipal de Servidores registrado no Município, e em número de 2 (dois) para confederação ou federação em âmbito nacional e estadual e em centrais de trabalhadores a nível nacional, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada. um, além de:
- a) remuneração integral dos vencimentos referentes ao cargo ou função durante o mandato eletivo;
  - b) cálculo para efeito de inclusão na remuneração das gratificações de produção de valores variáveis referente à média aritmética dos três meses anteriores à licença;
  - c) inclusão de todas as vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos aos cargos ou funções;
  - d) o retorno ao cargo ou função o ao setor em que exercia as suas atividades;
  - e) contagem de tempo de serviço para concessão de gratificação adicional, para aposentadoria e para licença especial à prêmio.
- XXIII - piso salarial fixado em lei, proporcional a extensão e complexidade do trabalho na função;
- XXIV - plano de carreira, a ser elaborado com a participação do funcionalismo municipal, através

de suas entidades representativas.

XXV - o servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

XXVI - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

XXVII - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

Art. 87 - O Pagamento dos Servidores do Município à será feitos impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo obrigatória a inserção do prazo no Calendário anual de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 88 - O desconto em folha de Pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 89 - Fica fixado em cinco dias, após o pagamento dos servidores o prazo para o repasse dos descontos previdenciários e das entidades representativas.

Art. 90 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Art. 91 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceção para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 92 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;



II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício e em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) nos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observados as exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade do autônomo, fazendo-se compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§ 3º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrente do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na Administração Direta Municipal.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de função de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 6º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 7º - Aos servidores referidos no parágrafo anterior é garantido a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 8º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

Art. 93 - Para fins desta Lei considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratada na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 94 - A cessão de servidores públicos e de empregados públicos, entre órgãos da Administração Direta, as entidades de Administração Indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 95 - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

## Seção II

### Da Investidura

Art. 96 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação, para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei comete, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos civis;

III - vedação do exercício de função gratificada ou cargo em comissão por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Art. 97 - A investidura dos servidores e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 98 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das

exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vincularia de nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite mínimo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeito à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória.

Parágrafo Único - A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o

Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 99 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 100 - A lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

### Seção III

#### Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 101 - O Procurador Geral da Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado o terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 102 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 103 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 104 - A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da

responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 105 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos Materiais

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 106 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 107 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 109 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 110 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo a concorrência dispensável nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) permuta,

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta disponível nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que possam ser negociada em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

## Seção II

### Dos Bens Imóveis

Art. 111 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de previa autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 113 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização público em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 114 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 115 - A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concencionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 116 - A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

### Seção III

#### Dos Bens Móveis

Art. 117 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do Artigo 114, II.

Art. 118 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

### CAPÍTULO V

#### Dos Recursos Financeiros

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 119 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes das concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominiais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 120 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 121 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, e qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

##### Seção II

#### Dos Tributos Municipais

Art. 122 - O poder impositivo do Município sujeitasse ao regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a caso objetivo, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 18 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 123 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto Sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITSI);

III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos exceto óleo diesel (IVVC), sob qualquer forma ou acondicionamento;

IV - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definido em Lei Complementar;

V - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data da aquisição sobre o valor da bem ou direito naquela data.

§ 5º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender a finalidade da desapropriação.

§ 6º - Para fins de incidência sobre Vendas, a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

§ 7º - As taxas não poderão ter base no cálculo próprio de impostos nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 8º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando a expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 9º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, dispensará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 10º - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 11º - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos, fiscais do Município.

§ 12º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação em jornal local os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão monetária dos critérios do rateio, sendo obrigatório o envio, de cópia a Câmara Municipal.

§ 13º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 14º - O Município dispensará à microempresa e a empresas de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou rejeição destas por meio de Lei.

§ 15º - Diariamente, será afixado por Edital, em local público da Secretaria Municipal de Fazenda, o movimento de Caixa, do dia anterior.

### Seção III

#### Dos Orçamentos

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimentos;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital a outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal, referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, inclusivo fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre os receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributário e creditícia.

§ 6º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de uma relação com os nomes, cargos e salários de todos aqueles que sob qualquer forma, recebam do erário municipal.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 125 - A Lei orçamentária será encaminhada Câmara Municipal até o dia trinta de setembro impreterivelmente.

Art. 126 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo maioria absoluta de Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos o órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e no Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício Financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 127 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

## CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

### Seção I

Dos Atos Municipais

#### Subseção I

Disposições Gerais

Art. 128 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 129 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo,

incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo dos sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição federal, se for o caso.

#### Subseção II

##### Da Publicidade

Art. 130 - A publicidade das Leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, jornal regional ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - As publicações no Boletim Informativo, criado pelo Decreto 1547 de 21 de Junho de 1989, terão sua validade restrita às portarias internas.

§ 2º - Contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou bens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 131 - Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 132 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

#### Subseção III

##### Da Forma

Art. 133 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em, ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quanto autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação alteração ou extinto de órgãos da prefeitura, após autorização legislativa;
- f) aprovação de regulamentos o regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens após autorização legislativa;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Art. 134 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

#### Subseção IV

##### Do Registro

Art. 135 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

#### Subseção V

##### Das Informações e Certidões

Art. 136 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que os requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforma as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) quinze dias para informações e vista de documento dos autos de processo, quando impossível sua prestação indireta;
- b) trinta dias, para informações escritas;
- c) trinta dias, para a expedição de certidões.

Art. 137 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

#### Seção II

##### Dos Contratos Públicos

Art. 138 - O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas pública e sociedades de economia mista;
- II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

#### Seção III

##### Do Processo Administrativo

Art. 139 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 140 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;
- VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 141 - A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 142 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos

observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - dez dias, para despachos de mero impulso;

II - cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste Artigo, o disposto no Artigo 137.

Art. 143 - O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

## CAPÍTULO VII

Da intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

### Seção I

Disposições Gerais

Art. 144 - É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

### Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 145 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 146 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

### Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 147 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 148 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

#### Seção IV

##### Das Limitações Administrativas

Art. 149 - A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujas atos serão providos do autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Urbanização

Art. 150 - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II - Plano Diretor;

III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV - Código de Obras Municipal.

Art. 151 - A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;

b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) preservação ecológica o valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativo, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º - A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 152 - O plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 153 - O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 154 - O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º - A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. - 155 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

## CAPÍTULO IX

### Da segurança Pública

Art. 156 - A segurança Pública é dever do Município nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 157 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de



segurança para a prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 158 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.

Art. 159 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência mediante convênio com o Estado.

## TÍTULO VI

### Disposições Orgânicas Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Do Meio Ambiente

Art. 160 - O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregado de sua implementação;

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV - instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimataram no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a fixação de dunas;

c) a recomposição paisagística;

d) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase,, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X - buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica;

XII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas de poluição e da degradação ambiental;

XIII - promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º - O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem, como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

XV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

XVI - promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

XVIII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costões marítimos e lacustres;

XIX - celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação da Lagoa de Araruama.

Art. 161 - o Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º - O disposto no capuz deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I - implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II - executarem projetos de recuperação ambiental;

III - adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo. isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 162 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II - redução a nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas o padrões em vigor;

III - embargo ou interdição.

Parágrafo Único - As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos se persistência ou reincidência.

Art. 163 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura do fiscalização adequada.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 164 - O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas

objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo Único - As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbados no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 165 - É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer, utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá um programa permanente, visando a ampliação de áreas públicas às margens do Canal do Itajurú e da Lagoa de Araruama.

Art. 166 - Consideram-se de preservação permanente:

I - os manguezais e as áreas estuarinas;

II - as dunas;

III - a vegetação de restinga;

IV - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;

VII - as lagoas, Última, Do Meio, Barra Nova, De Beber, De Geribá e o Brejo do Vinvim;

VIII - costões rochosos, as cavernas, os grotões e as pontas;

IX - a Ilha do Japonês, Papagaio, Dois Irmãos, Comprida, Ilhota, Pargos, Capões do Pará, Breu, Emerências, Gravatás, Âncora, Feia e Caboclos;

X - os morros: da Guia, de Telégrafo, do Mico, do Piaçava, do Macaco e a Serra das Emerências;

XI - os sítios arqueológicos pré-históricos;

XII - aquelas assim declaradas em lei;

XIII - incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônomo conforme, definido no item II do artigo 252 da Constituição Estadual, podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 167 - São áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico científico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

I - o Rio Una e suas margens;

II - o Rio São João e suas margens no Município;

III - as coberturas vegetais nativas;

IV - a zona costeira;

V - as ilhas costeiras;

VI - o Canal do Itajurú e a Lagoa de Araruama.

Art. 168 - As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 169 - É vedado a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 170 - Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda da agrotóxicos.

Art. 171 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 172 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único - O controle a que se refere este artigo será exercido tanto no esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 173 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado a implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

§ 1º - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este Artigo entre outros:

I - 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º, bem como do imposto a que se refere o Artigo 156, inciso II, da Constituição da República;

II - o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - taxas e outros emolumentos criados com a destinação específica à proteção ambiental;

IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º - A administração do Fundo Municipal de Conservação Ambiental caberá a um conselho, integrado por 5 (cinco) membros e em mandato de 2 (dois) anos, assim constituído:

a - 1 (um) representante do Poder Executivo;

b - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

c - 1 (um) representante da comunidade científica, de notória especialização no campo da proteção ambiental;

d - 1 (um) representante de associação civil legalmente constituída a mais de 5 (cinco) anos o que tenha a proteção ambiental como objetivo prioritário.

Art. 174 - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único - Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 175 - O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º - Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o capuz deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º - As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a implementação da programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 176 - As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação deste Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o capuz deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no capuz deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 177 - As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamento de resíduos, deverão ser estabelecidos de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender às necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre os medidas adotadas para cumprir o disposto no capuz deste artigo.

Art. 178 - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da promulgação desta lei orgânica.

Art. 179 - Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental será destinada à implantação de projetos e instalações de esgotamento sanitário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 180 - Ficam criados, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República, os seguintes Parques Municipais:

I - Parque Municipal de Dunas;

II - Parque Municipal da Boca da Barra;

III - Parque Municipal da Mata do Rio São João;

IV - Parque Municipal da Praia do Forte;

V - Parque Municipal da Gamboa.

Parágrafo Único - No prazo máximo da 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades do Conservação a que se refere o capuz deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 181 - O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I - o Plano Diretor Viário, incluindo a previsões de sistemas de ciclovias;

II - o Plano Diretor de Macro-Drenagem;

III - o Plano Diretor de Transportes Públicos.

IV - o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

V - o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI - a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII - a Carta Topográfica do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Saúde

Art. 182 - A Saúde direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças o de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 183 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporta e lazer;

II - respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental;

III - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção; proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 184 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita, através de serviços oficiais, e complementarmente, através de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas, poderão participar se forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo como norma a participação dos Conselhos Comunitários de Saúde, atuando em cogestão.

Art. 185 - São atribuições o Município na área, do Sistema Único de Saúde:

I - Executar os ações, de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

II - Desenvolver ações que promovam prioritariamente a saúde da criança, da gestante, da terceira idade e do trabalhador;

III - Participar da formulação da Política e da execução das ações de saneamento, a saber;

a) saneamento básico, compreendendo o abastecimento e tratamento de água e destinação de dejetos;

b) esgotos pluviais e drenagem;

c) controle de poluição ambiental, inclusive do lixo;

d) controle de vetores;

e) controle de inundações a erosões.

IV - Regular para que unidades multifamiliares, condomínios, hotéis e similares, e empresas especificadas na Lei, procedam a tratamento especial de seus afluentes;

V - Promover e incentivar a doação de órgãos, pelo Poder Público e Privado;

VI - Promover campanha educativas para esclarecimentos dos malefícios do uso de drogas e álcool e maneira de evitá-los;

VII - Criar Centros de Reabilitação de viciados em drogas e álcool;

VIII - Criar núcleos de toxicômanos e Alcoólicos Anônimos nos Distritos de Saúde;

IX - Fornecer medicamentos as pessoas após atendimento médico ou odontológico;

X - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XI - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII - Formular e implementar a política da recursos públicos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento da recursos humanos;



XIV - Garantir ao servidores da Secretaria Municipal de Saúde a isonomia salarial tendo como base o maior salário por instituição que participe do Sistema Único de Saúde, obedecida a mesma carga horária e regime de trabalho;

XV - Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XVI - Celebrar Consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde;

XVII - Criar mecanismos para controlar, fiscalizar e inspecionar os procedimentos controle contraceptivos, imunobiológicos, alimentos bem como agrotóxicos, sangues, imunoderivados e outros de interesse para a saúde;

XVIII - Desenvolver ações visando a segurança e a saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção prestação de serviços e recuperação, mediante principalmente, medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo para esse fim;

XIX - Ordenar política de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde.

Art. 186 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Administração única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário, a ser estruturado por Lei, no prazo da 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica;

V - Direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no Incisos III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica da abrangência;

b) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 187 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população nos medicamentos básicos, que constem da lista padronizada dos que sejam

considerados essenciais.

Art. 188 - O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 189 - O Prefeito convocará a cada dois anos a Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da sociedade, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 190 - O Município estabelecerá, no âmbito de sua competência, medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência do público.

Art. 191 - Fica o Município obrigado a incinerar lixo hospitalar, atendendo às normas técnicas específicas, do Ministério da Saúde.

Art. 192 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, determinar área para despejo de lixo domiciliar, observando critérios para preservação do meio ambiente, o atendimento a normas sanitárias.

Art. 193 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Discutir e sugerir a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 194 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas em saúde não será inferior a 7% (sete por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

### CAPÍTULO III

#### Dos Transportes Coletivos

Art. 195 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o planejamento;

II - a organização;

III - a prestação dos serviços;

IV - a política tarifária;

V - os direitos dos usuário.

Art. 196 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 197 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - a regulamentação de horários;

II - o estabelecimento de número mínimo e do tipo de veículos utilizados;

III - a fiscalização dos serviços.

Art. 198 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão as seguintes normas:

I - serão procedidas de licitação pública;

II - a concessão será dada pelo prazo de 10 (dez) anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas a critério do poder concedente;

IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados;

V - prova de experiência mínima de transporte coletivos de passageiros por ônibus de 5 (cinco) anos, contados da data de abertura da licitação.

Art. 199 - É dever da Município fornecer transporte coletivo condizente em o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 200 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - os menores de 6 (seis) anos da idade;

III - os estudantes da rede oficial de ensino, quando uniformizados;

IV - as pessoas portadoras de deficiência física que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante.

Art. 201 - As garagens das empresas permissionárias ou concessionárias de transportes coletivos deverão estar situadas no Município com as especificações mínimas permitidas em Lei.

Art. 202 - É facultada a exploração de publicidade nos coletivos táxis, nos termos da Lei.

Art. 203 - As empresas de Transportas Coletivos, manterão reserva de veículos para atendimento a eventuais situações de risco normal.

Art. 204 - Os veículos licenciados para fins particulares, não poderão ser utilizados no transporte profissional.

## CAPÍTULO IV

## Da Política Pesqueira

Art. 205 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro em consonância com as diretrizes Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando a função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, inclusive a artesanal, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e acompanhamento estatístico da produção.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade do setor pesqueiro, através de suas representações de classe.

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

§ 3º - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal da Pesca, sendo obrigatória a presença de membros da Colônia dos Pescadores.

Art. 206 - São de responsabilidade do Conselho Municipal da Pesca, o gerenciamento e a fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse.

§ 1º - A fiscalização da pesca será exercida por delegação e orientação do Conselho Municipal da Pesca.

§ 2º - Serão coibidas práticas que contrariem a legislação e regulamentação vigentes, relacionadas às atividades da pesca, bem como práticas que causem riscos nos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao Município até o limite das 12 milhas náuticas.

Art. 207 - O Município articulará com o governo Estadual as formas de implantação e operação de serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial.

Art. 208 - Deve o Município promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares à vivência e realidade pesqueira das comunidades locais.

Art. 209 - É fundamental que o Município constitua base institucional de capaz de definir e executar a política pesqueira e diretrizes de sua Lei Orgânica de pesca.

Art. 210 - Sobre as multas aplicados nas áreas da pesca será revertido um percentual a Colônia dos Pescadores.

Art. 211 - O Município orientará cursos profissionalizantes sobre a pesca.

## CAPÍTULO V

## Da Defesa do Consumidor

Art. 212 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, e terá como competência:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas, através do corpo de fiscais, nos casos de procedência das denúncias;

III - encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam a vir a causar danos a saúde pública;

IV - desestímulo à propaganda enganosa, no atraso da entrega de mercadorias e no abuso na fixação de preços.

V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal.

Art. 213 - O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a Empresa ou Instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

## CAPÍTULO VI

Da Educação, Da Cultura e do Desporto

### Seção I

Da Educação

Art. 214 - A educação, direito de todos o dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, preparação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 215 - O Poder Público garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo, práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 216 - O ensino será ministrado em base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público oficial, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou qualquer outras formas de discriminação;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o

magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

- a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- b) criação de mecanismos para prestação de contas da sociedade não utilização de recursos destinados à educação;
- c) eleições diretas na forma da Lei a ser encaminhada no prazo de sessenta dias, para as funções de direção de todas as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar;

VII - O Poder Público, deverá investir em recursos financeiros, técnicos e humanos e determinar formas de avaliação permanente, que assegurem a qualidade de ensino;

VIII - Educação não diferenciada entre, sexos e raças, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

IX - vedada qualquer forma de discriminação social no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

X - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócioeconômicas e culturais, respeitado o estabelecido no Artigo 314 da Constituição Federal.

Art. 217 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - atuação prioritária no ensino fundamental mantidas as instituições de 2º grau já existentes e no pré-escolar;

III - atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;

IV - acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - implementação de ações integradas de educação e saúde;

VIII - submissão dos alunos matriculados na rede regular de ensino a exame de saúde, no início de cada ano letivo, incluindo teste de acuidade auditiva e visual;

IX - assistência à saúde no que diz respeito ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes;

X - dotação de toda a infra-estrutura física, técnico-pedagógica e de serviços necessárias ao funcionamento das instituições de ensino;

XI - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

XII - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais históricos e artísticos.

§ 1º - Toda escola municipal a ser construída deverá obrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2º - O Município criará e manterá creches e escolas comunitárias para os filhos de operários, preferencialmente nos bairros onde residam, para a guarda e educação das crianças de idade até sete anos, mediante os seguintes critérios:

a) instalação das creches e escolas comunitárias, dar-se-á prioritariamente em comunidades com maior necessidade, definidas por anterior levantamento sócio-econômico, realizado pelos órgãos municipais competentes conjuntamente com as associações comunitários.

b) para o funcionamento das creches e escolas comunitárias serão aproveitadas os moradores das localidades onde estiverem as mesmas instaladas, respeitando assim, o conhecimento e a realidade local.

c) é imperativo que as creches e escolas comunitárias sejam organizadas oficialmente sem fim lucrativo.

Art. 218 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 219 - Será criado o Conselho Comunitário Municipal de Educação, formado por 2 (dois) representantes das comunidades, (dois) professores municipais, indicados pela entidade representativa, 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, de caráter consultivo, que terá as seguintes atribuições:

- a) elaborar o plano plurianual e anual de Educação;
- b) definir as prioridades e fiscalizar a aplicação das verbas na Educação;
- c) acompanhar o desenvolvimento pedagógico na rede pública municipal;
- d) opinar e emitir pareceres de matéria sobre Educação de apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação deliberará por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhe mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação no Conselho Municipal de Educação será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

Art. 220 - O Município aplicará 35% (trinta e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste Artigo, serão considerados os sistemas de ensino federais.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de ensino.

§ 3º 05% (cinco por cento) do potencial referido neste parágrafo serão destinados especificamente à educação especial, cuja aplicação será da seguinte forma:

- a) 90% (noventa por cento) serão destinados à educação especial da rede pública;
- b) 10% (dez por cento) poderão ser destinados às instituições sem fins lucrativos, que,

comprovadamente, prestem atendimento às pessoas portadora. de deficiência.

Art. 221 - O Poder Municipal publicará mensalmente relatório de execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 222 - Nos termos da Lei serão instituídos Conselhos Escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Parágrafo Único - Os Conselhos Escolares deliberarão sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras no âmbito de cada unidade escolar, tendo como principal finalidade a elaboração do Regimento Interno.

Art. 223 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

VI- formação para o trabalho;

V - promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI - do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade da vida.

Art. 224 - Ecologia e História de Cabo Frio constituirão matéria disciplinar em todos os níveis de ensino, bem como de quinta e oitava série de primeiro grau, noções gerais de Direito, Educação Sexual e Ambiental e técnica em agropecuária no 1º grau da rede municipal rural.

Art. 225 - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos honorários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - No início do ano letivo os alunos e seus responsáveis serão informados do seu caráter facultativo e das atividades alternativas.

§ 2º - Fica vedado o desvio de professores, das funções para as quais foram admitidos, para o ensino religioso.

Art. 226 - As Escolas Municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo Único - Enquanto o governo municipal não possuir escolas suficientes para o atendimento à criança e ao adolescente, que apoie integralmente, as escolas comunitárias sem fins de lucro já existentes.

Art. 227 - O Município estruturará; um Serviço de Biblioteca Escolares assegurando-lhe apoio técnico e normativo, através de profissional específico.

Art. 228 - Compete ao Poder Público recensear periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal e a elaboração do plano municipal de Educação.



Art. 229 - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 230 - As entidades privadas de ensino e suas mantenedoras estão excluídas de isenção ou concessões fiscais de natureza municipal.

## Seção II

### Da Cultura

Art. 231 - O Município garantirá o pleno exercício e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará, através de:

I - atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de Conselho Municipal de Cultura e do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

II - criação e manutenção de Centro Cultural, na Sede do Município, equipado e acessível a população, abrangendo o uso próprios municipais, vedada a extinção de espaços culturais sem criação de espaço equivalente na mesma área;

III - estímulo à instalação de Centro de Documentação, de bibliotecas e videotecas, na Sede e nos Distritos, bem como a aquisição de bibliotecas, obras e bens particulares de valor cultural;

IV - promoção de intercâmbio cultural com os demais Municípios Fluminenses, com os Estados e países;

V - incentivo à formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura de forma abrangente;

VI - Lei disporá sobre a criação do Fundo de Cultura e definirá datas significativas para a cultura Municipal.

Art. 232 - As concessões de nomes a prédios e logradouros públicos bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando a preservação da memória Municipal.

Art. 233 - Constituem patrimônio cultural cabofriense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 234 - O Poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural Municipal, através de:

I - pesquisas, inventários, estudos, registros, vigilância, fiscalização, ações judiciais, multas,

tombamentos, desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação;

II - incentivo aos cineclubes, promovendo-os, divulgando filmes didático, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural, e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III - proteção das expressões artísticas, em especial o artesanato, incluindo as indígenas e afrobrasileiras.

IV - proteção dos documentos, das obras e outros bens móveis de valor pré-históricos, histórico, artístico, cultural e científico, e dos bens imóveis como os sítios arqueológicos, terrestres e submarinos, espeológicos e paleontológicos, ecológicos paisagísticos, e dos monumentos arquitetônicos;

V - preservação, conservação e recuperação dos sítios terrestres e submarinos, e dos monumentos considerados como patrimônio cultural do Município;

VI - gestão da documentação governamental e sua franquia para consultas;

VII - preservação dos documentos e estabelecimento de incentivos para pesquisa, criação produção e divulgação dos bens valores culturais do Município;

VIII - integração da cultura com a educação; formal ou informal, pela inclusão de geografia, ecologia, pré-história, história e a manifestação cultural regional no currículo escolar do Município;

IX - estímulo à integração de faculdades, universidades, centros de pesquisa e cultura, associações civis, organizações sindicais e empresas de caráter cultural, a fim de garantir e aprimorar a identificação, a preservação, conservação, e divulgação e o gerenciamento da patrimônio cultural do Município;

X - cooperação com a união e o Estado na preservação, conservação e divulgação do patrimônio cultural;

XI - tombamento de todos os documentos, artefatos e sítios detentores de reminiscências dos indígenas e dos quilombos;

XII - promover ampla divulgação da legislação sobre e patrimônio cultural é difusão de conhecimentos adquiridos através de pesquisas;

XIII - punir, na forma da Lei, os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural.

### Seção III

#### Do Desporto

Art. 235 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

I - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpico;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

III - direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino;

IV - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

V - o direito ao lazer mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas educacionais e culturais;

VI - a promoção de esporte educacional, vedada a destinação de recursos ao esporte profissional.

Art. 236 - O Município deverá sempre observar e estimular atividades físicas e desportivas em locais próprios para os portadores de deficiências, ouvindo sempre os órgãos entidades específicas.

Art. 237 - Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esporte ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação respectiva.

Parágrafo Único - Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região, e com prévia anuência da Câmara Municipal.

Art. 238 - A educação física é considerada disciplina curricular regular e obrigatória nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos da ensino, públicos e privados, possuirão espaços para a prática de atividades esportivas, equipadas materialmente e dotados dos recursos humanos qualificados, inclusive para os deficientes físicos.

Art. 239 - O servidor público selecionado para representar o Município, Estado ou o País, em competições esportivas oficiais, terá assegurado seus vencimentos, direitos e vantagens de forma integral.

## CAPÍTULO VII

### De Comunicação Social

Art. 240 - A manifestação do pensamento, a criação, a impressão e a informação, sob qualquer forma; não sofrerá qualquer restrição.

Art. 241. - O Município criará e manterá painéis para informação administrativa, culturas, turística e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 242 - O Poder Público Municipal, bem como seus órgãos e demais fundações ou empresas que venham a ser criadas, prestigiarão a indústria gráfico-editorial estabelecidas no Município, inclusive para a impressão dos exemplares e de todo material necessário à divulgação da nova Constituição Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### Do Turismo

Art. 243 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º - O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessários para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que

deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III - O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação ou com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Ciência e Tecnologia

Art. 244 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Município.

Art. 245 - O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais do trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

#### CAPÍTULO X

##### Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 246 - Fica criado, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal dos Direitos humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município e constituído do por 1/3 (um terço) de membros indicados pela Câmara Municipal, 1/3 (um terço) pelo Executivo e por 1/3 (um terço) de membros indicados por representantes do Movimento Popular.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito ou substituto por ele indicado, e disporá de serviço próprio de secretaria.

§ 2º - A Secretaria Executiva será exercida por um representante do Movimento Popular.

§ 3º - As reuniões do Conselho realizar-se-ão no mínimo uma vez por mês e serão antecedidas de ampla divulgação e convocação pela imprensa e, pelo órgão oficial do Município.

§ 4º - O Conselho promoverá no mínimo duas assembléias populares por ano com ampla

convocação nos termos do parágrafo 3º, obrigando-se a divulgar suas propostas e decisões.

§ 5º - O Conselho deverá solicitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado que indiquem representantes seus para acompanharem todos os trabalhos e diligências.

§ 6º - O Conselho disporá de um corpo de procuradores e de advogados designados para atenderem aos cidadãos e suas entidades representativas em todos os casos de violência a ele denunciadas, inclusive as praticadas pelos órgãos oficiais.

## CAPÍTULO XI

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente

Art. 247 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 248 - No exercício do dever de proteção família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde e à educação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidade civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 249 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxa de natalidade registradas no Município.

Art. 250 - É dever do Município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção no vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público municipal garantindo-se a adaptação de provas, na forma da Lei;

II - assegurar o direito a assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e a educação de 1º grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantir o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;

V - garantir a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem como aos cinemas, teatros, e demais casas de espetáculos públicos;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias as pessoas portadores de deficiência;

VII - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender as suas necessidades educacionais e sociais;

VIII - O Município promoverá censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 251 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Deficiente, constituído por sete membros com mandato de um ano, não remunerado, permitida uma recondução, a saber: um

representante indicado pelo Executivo, que presidirá o conselho, um representante do Sindicato dos Médicos, um representante do Conselho de Atuação Comunitária, em representante do Conselho da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, um representante da Sociedade Pestalozzi, um representante da categoria profissional especializada, um representante dos deficientes eleito por entidade representativa.

Art. 252 - O Município criará e manterá Centros Sociais dotadas de infra-estrutura aptos a obrigar crianças, órfãos, abandonadas ou vítimas de violência familiar e social, bem como profissionalizantes para adolescentes entre 12 a 15 anos.

§ 1º - Poderá ministrar os cursos profissionalizantes qualquer Entidade Civil interessada, devidamente registrada no Município, que disponha de espaço físico.

§ 2º - Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelos recursos técnicos, assim como fornecimento de merenda escolar.

Art. 253 - O Município criará e manterá Centros de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

Art. 254 - O Município criará e manterá aos maiores de sessenta anos, sem amparo da Família, Centros de Repouso e Assistência Social.

Parágrafo Único - Os Direitos a que se refere este artigo serão extensivos aos portadores de insuficiência física temporária para o trabalho, até a sua reabilitação.

## CAPÍTULO XII

### Da Política Agrária e Agrícola

Art. 255 - O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, a produção de alimentos para o abastecimento regional, a redistribuição justa da propriedade e a reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público:

- I - instituir órgão na administração municipal que trate especificamente desta matéria;
- II - instituir Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural específico que tenha por objetivo a formulação da política agrícola no Município, e composição paritária de representantes do Poder Público, das Associações Cíveis dedicados às questões fundiárias, Sindicato Rural, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e do Órgão Oficial de Extensão Rural, com participação na elaboração do Plano Diretor e dos Planos Trienais de Desenvolvimento Rural.
- III - consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outros que o Plano Diretor indicar.

Art. 256 - Compete ao Poder Público Municipal colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização da reforma agrária. promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, devendo, para isso, na forma ser definida em lei:

- a) incentivar o assentamento dos agricultores sem terra;

- b) colocar a disposição da reforma agrária, para assentamento de agricultores sem terra, as terras públicas bem como as arrecadadas por instituições municipais e que não tiverem destinação específicas, por orientação do Conselho;
- c) implementar, em áreas rurais próximos aos centros urbanos, projetos de cinturões verdes e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;
- d) incluir, em todos os projetos de construções de obras públicas, que importem em desalojamento de agricultores, a prévia desapropriação por necessidade pública ou interesse social de terras para o reassentamento dos que forem atingidos por tais obras;
- e) fazer o levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas no Município;
- f) realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providências que assegurem a permanência do homem na terra;
- g) garantir o usucapião segundo o artigo 191 da Constituição Federal, com participação efetiva do Município, através do cadastramento das famílias a serem beneficiadas, levantamento topográfico das áreas e apoio jurídico;
- h) realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;
- i) regularizar a situação fundiária nos áreas rurais dos projetos de assentamento de lavradores e adoção de contratos de concessão real de uso com estes;
- j) garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações, através de Órgão Oficial;
- l) incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado no pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;
- m) planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;
- n) desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;
- o) instituir programa de ensino associado educação para a preservação do meio ambiente no ensino de primeiro grau da rede Municipal Rural.

Art. 257 - No assentamento de agricultores, especialmente nos projetos de cinturões verdes será

incentivada a forma coletiva ou associativo de exploração da terra.

Art. 258 - O Município combaterá a propriedade improdutiva, definida esta nos termos da Lei como a que permanece ociosa ou que não venha atingindo os níveis de utilização e exploração, segundo índices definidos por órgãos competentes no Município, de acordo com levantamento elaborado por organismos da pesquisa reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 259 - É vedada a concessão ou alteração de terras públicas, bem como o parcelamento para fins urbanos nas áreas de reserva agrícola.

Art. 260 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei Orgânica será procedido ao levantamento sócio-econômico da área do Município a ser considerado como reserva agrícola, caracterizando-se e determinando-se os tipos de unidade de exploração econômica, às quais será assegurado o tratamento especial.

Art. 261 - Quaisquer projetos de desmembramento das terras da reserva agrícola, inclusive os que visem a venda ou dação, somente, poderão ser aprovados se os empreendimentos planejados se destinarem, comprovadamente, à produção rural e desde que cada área a ser desmembrada não seja inferior a 5 (cinco) hectares.

Art. 262 - A Lei definirá os critérios para enquadramento como pequeno agricultor.

Art. 263 - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 264 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento rural, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 265 - O Município incentivará a pesquisa e difusão de tecnologias e de métodos de cultivo ecológico e manejo integrado de pragas e doenças, entre outros para o setor agrícola, elaborando programas que atendam às necessidades dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 266 - O Executivo encaminhará ao legislativo um plano Trienal de Desenvolvimento de Produção e Abastecimento Municipal, a ser revisado anualmente.

Art. 267 - O Município incentivará a criação de granjas sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistemas familiar, trabalhando em áreas não superiores a um módulo rural.

Art. 268 - O Município construirá mercado do produtor bem como garantirá apoio ao pequeno produtor através do empréstimo de máquinas agrícolas e de transporte para a comercialização da produção agropecuária;

Art. 269 - O Município garantirá o abate de animais, promovendo a fiscalização sanitária municipal, de acordo com as leis federais e estaduais, e controlara as principais doenças de caráter econômico e responsáveis por zoonoses, tais como combate a Febre Aftosa, Carbúnculo Hemático e Sintomático, Raiva Canina e Brucelose que devem ser definidos em lei complementar.

Art. 270 - O Município manterá sanitária a fim de controlar e impedir o ingresso no território



municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 271 - O Município criará mecanismos de caráter orientador e fiscal para o controle da produção agropecuária, exigindo nota fiscal para a circulação de produtos agropecuários.

Art. 272 - O Município firmará convênios com entidades federais e estaduais e privadas para implementação dos planos e projetos de reforma agrária no Município.

Art. 273 - As fontes de água potável são de livre acesso a população devendo o Poder Público garantir pelas formas legais o seu uso pela comunidade delas dependente.

Art. 274 - O Município apoiará a empresa ou o órgão encarregado da assistência técnica e extensão rural no município, através de recursos provenientes do F.P.M., nos termos da Lei.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade

Art. 2º - O Município editará leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 3º da Constituição da República e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de doze meses

Art. 3º - O Município não poderá despender em pessoal mais do que cinquenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município se a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste Artigo, retornará àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 4º - O Vale Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Parágrafo Único - Ficam estendidos os benefícios do Vale Transporte a todos os servidores públicos municipais e do poder Legislativo.

Art. 5º - Projetos sobre designações e modificações de nomenclaturas ou quaisquer outros atos referentes a Bairros, excetuando-se denominação de ruas só poderão ser realizados após consulta aos seus moradores, através de plebiscito.

Art. 6º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta L. O., Lei atualizando o Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Ficam expressamente revogadas todas as isenções concedidas a Pessoas Jurídicas, com fins lucrativos.

Art. 8º - O parcelamento de qualquer área no Município para fins de loteamento, até a aprovação do Plano Diretor, dependerá de autorização legislativa por maioria absoluta.

Art. 9º - Na elaboração do Plano Diretor, será observado:

I - A revisão das áreas hoteleiras, a fim de fomentar o desenvolvimento industrial visando um maior fluxo de turista não gravosa;

II - A priorização do crescimento demográfico atual e suas previsões futuras, contabilizando o desenvolvimento com as vocações naturais, culturais e econômicas do Município;

III - O estabelecimento dos Códigos de Saneamento, Posturas, Segurança de Obras e de atuação dos profissionais reconhecidos pelo CREA.

Art. 10 - Até a aprovação do plano Diretor, é vedado:

I - a abertura de novas ruas e avenidas que prejudiquem a futura circulação urbana viária;

II - aprovação de projetos e a conseqüente licença de construção, com prévia declaração da CERJ e da CEDAE, afirmando que tem condições de atender as necessidades da obra durante a sua execução e após a sua conclusão;

III - a desativação ou parcelamento de salinas;

IV - alvará para instalação de atividade comercial conhecida como ferro velho.

Art. 11 - No caso de impedimento do Artigo 10, item II o interessado poderá usar alternativas, mediante apresentação de projeto específico e assinatura de termo de compromisso.

Art. 12 - Para a aprovação de projeto de construções, unifamiliar e conjunto até 16 (dezesesseis) unidades, será obrigatória a execução de sistema de tratamento secundário de esgotos, através de fossas, filtros anaeróbico e sumidouro, de acordo com a norma NSR 7229 da ABTN - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Acima desses parâmetros é obrigatória a instalação de estação de tratamento de esgotos.

Art. 13 - A solicitação de prorrogação da Licença e da aceitação do habite-se será pelo proprietário do imóvel juntamente com o técnico responsável pela sua execução.

Art. 14 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal designará uma Comissão composta de três engenheiros ou arquitetos para acompanhar a elaboração do Plano Diretor.

Art. 15 - As licenças para novas construções multi-familiar em áreas já muito adensadas só serão concedidas após aprovação da Lei que as determinará.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no máximo sessenta dias após a promulgação desta L.O., Lei dispondo sobre o assunto.

Art. 16 - Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre o comércio ambulante, ou eventual, dentro de noventa dias subsequente à promulgação desta lei Orgânica.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, proposta de Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Na elaboração do Estatuto será garantida a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas.

Art. 18 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública (TIP) será transferida obrigatoriamente ao Tesouro Municipal constituindo-se em receita orçamentária do Município.

Art. 19 - Fica assegurada a concessão dos serviços de estacionamento e guarda de veículos nas áreas públicas as entidades civis dedicadas ao atendimento e assistência às crianças, aos adolescentes, aos deficientes e idosos carentes, legalizadas na promulgação deste L.O.

Art. 20 - Ficam isentos da pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal os candidatos comprovadamente desempregados.

Art. 21 - O Município solicitará apoio técnico ao Corpo de Bombeiros, na elaboração do Plano Diretor e na instalação, manutenção e reforma dos postos de guarda vidas, bem como na instalação de hidrantes.

Art. 22 - O Município incentivará edição de livros de autores cabofrienses e dos membros da Academia Cabofriense de Letras.

Art. 23 - Fica assegurado ao servidor municipal a utilização do F.G.T.S. para amortização ou quitação em financiamento do Sistema Financeiro da habitação.

Art. 24 - Fica restrito ao Prefeito e ao Presidente da Câmara o uso de carro oficial, como representação.

Art. 25 - Os veículos utilizadas no serviço de transportes coletivos não poderão ter mais de 5 (cinco) anos de uso.

Art. 26 - O Município implantará o Conselho Municipal de Entorpecentes dando ênfase a prevenção e reabilitação das pessoas dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 27 - Fica definido como o de 1 (um) ano a contar da promulgação desta L.O. o prazo máximo para o Poder Executivo desprivatizar todas as praias, rios, lagos e lagoas.

Art. 28 - O Município garantirá o acesso às praias, rios, lagos e lagoas, proibidas as privatizações.

Art. 29 - A arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será aplicada na sinalização do trânsito e em serviços afins.

Art. 30 - O Município apoiará a criação de cooperativas de moradores destinadas a construção de casas próprias e auxiliará a população de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 31 - O Poder Público, através da Procuradoria Geral do Município, assistirá as famílias de baixa renda que tenham adquirido pela posse pacífica o direito de usucapião urbano e rural.

Cabo Frio, (RJ) 05 de Abril de 1990.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/93

27 de abril de 1993.

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da LOM.

PROMULGA:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Artigo 200 da Lei Orgânica do Município.

"Art. 200 -

III - Os estudantes da Rede Oficial de Ensino, de uniforme composto pela camisa da unidade escolar."

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 27 de abril de 1993.

Marcos da Rocha Mendes

Presidente

Luiz Antonio de Melo Cotias

Vice-Presidente

Dirlei Pereira da Silva

1º Secretário

Adailton Pinto de Andrade

2º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/95

16 de março de 1995

Publicada em 25 de março de 1995 na Folha dos Lagos

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da LOM,

PROMULGA:

Artigo 1º - O Parágrafo 4º do Art. 42 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 -

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal."

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 16 de março de 1995.

Acyr Silva Da Rocha

Presidente

Antonio Carlos Pereira da Cunha

Vice-presidente

Luiz Antonio de Melo Cotias

1º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/95

16 de março de 1995

Publicada em 25de março de 1995 na Folha dos Lagos

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da LOM,

PROMULGA:

Artigo 1º - O Parágrafo 2º do Art. 26 da L.O.M. passa a ser parte integrante do Art. 25 como parágrafo. A Seção III passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - .....

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º - A Câmara Municipal reservará um período para a manifestação dos representantes de entidades civis, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 26 - .....

§ 1º - A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e por iniciativa popular."

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 16 de março de 1995.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Antonio Carlos Pereira da Cunha

Vice-Presidente

Luiz Antonio de Melo Cotias

1º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/95

13 de dezembro de 1995

Publicada em 16 de dezembro de 1995 no jornal O Cabofriense

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, § 3º da LOM,

PROMULGA:

Artigo 1º - A alínea "a" do inciso X do artigo 19, da LOM, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

X - .....

a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara referente as contas do Prefeito e por maioria absoluta as contas da Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 13 de dezembro de 1995.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Antonio Carlos Pereira da Cunha

Vice presidente

Luiz Antonio de Melo Cotias

1º secretário

Orlando da Silva Pereira

2º secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005/96

de 09 de outubro de 1996

Publicação em 18 de outubro de 1996 no jornal O Cabofriense

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, §3º da LOM.

PROMULGA:

ARTIGO 1º - O inciso VI, do Artigo 19 da LOM, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

VI - Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 09 de outubro de 1996.

Acyr Silva da Rocha

Presidente

Antonio Carlos Pereira da Cunha

Vice-presidente

Luiz Antonio de Melo Cotias

1º secretário

Orlando da Silva Pereira

2º secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/97

de 13 de maio de 1997

Publicação em 15 de maio de 1997 no jornal O Cabofriense

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, §3º da LOM.

PROMULGA:

Artigo 1º - O art. 219 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219 - A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e definirá as suas atribuições, composição e funcionamento."

Artigo 2º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 219 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 13 de maio de 1997.

Waldir Mauricio de Aguiar Neto

Presidente

Aires Bessa de Figueiredo

Vice-presidente

Braz Benedito Arcanjo Filho

1º secretário

Acyr Silva da Rocha

2º secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007/97

de 26 maio de 1997

A Câmara Municipal de Cabo Frio no uso de suas atribuições legais aprovou e, a mesa diretora, atendendo o disposto no artigo 32, §3º da LOM.

PROMULGA:

Artigo 1º - O Artigo 220 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 26 de maio de 1997.

Waldir Mauricio de Aguiar Neto

Presidente

Aires Bessa de Figueiredo

Vice presidente

Braz Benedito Arcanjo Filho

1º secretário

Acyr Silva da Rocha

2º secretario

